

## **DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OS FATORES DE SUA CAUSAÇÃO**

**Flávia Colombari**

CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá, Maringá - Paraná

Rita de Cássia Lopes da Silva (Orientador)

CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá, Maringá - Paraná

Diante de um quadro de insuficiência estrutural dos poderes públicos e do sistema legislativo que favorecia a impunidade dos crimes econômicos, surgiu em março de 1998 a Lei 9.613 objetivando punição à conduta de "Lavagem de Dinheiro", a qual visa a conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos. Em sua execução, o referido delito apresenta três "fases": ocultação; cobertura; integração. Porém, somente se consuma, se os valores ocultados forem provenientes de algum dos delitos descritos nos incisos I a VII do art. 1º. São eles: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes; terrorismo; contrabando ou tráfico de armas; extorsão mediante seqüestro; contra a administração pública; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa. Como o objetivo desta pesquisa científica é analisar detalhadamente a proteção jurídico penal estabelecida para o delito e estabelecer críticas à lei 9.613/98, cabe aqui colocar, que a respeito do delito de terrorismo, a lei apresenta uma "lacuna autêntica", pois nosso direito apesar de mencioná-lo não define sua figura típica. De forma diferente, mas também falha o legislador ao apresentar os crimes contra a administração pública faz apenas uma menção genérica, capaz de produzir incertezas e debates jurídicos. Melhor seria se o legislador tivesse indicado de forma específica quais os crimes contra a administração pública que incidem sobre o delito em questão. Já sobre os crimes praticados por organizações criminosas, o nosso ordenamento faz referência a este delito apenas na lei 9.034/95, a qual não chega a definir o que seja organização criminosa. E, para finalizar as críticas, cabe a ponderação de que o legislador ao elencar uma lista fechada de delitos, poderá proporcionar problemas práticos, frente a possibilidade de surgir novos acontecimentos delitivos. Cabe pois, destacar, que para a configuração do delito de lavagem de capitais não se exige a participação do agente nos crimes antecedentes, dada a autonomia típica do delito. Com o emprego da metodologia de análise doutrinária e legislativa o método utilizado neste projeto foi o lógico-dedutivo. E, apesar de estarem as pesquisas em parcialidade de resultados podemos concluir que a lavagem de dinheiro contamina a normalidade econômica nacional, produzindo uma situação de intensa desigualdade entre os investidores lícitos e aqueles que buscam força em capitais de origem ilícita. E que, a maneira mais eficaz para o combate desses delitos é a prevenção. Necessitando para isto, passar o país por um aperfeiçoamento do sistema administrativo e dos controles financeiros.

[flaviacolombari@bol.com.br](mailto:flaviacolombari@bol.com.br); [rcsilva@uem.br](mailto:rcsilva@uem.br)